

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 22/2004

OBJETO Obriga a Administração Municipal a colocar no recibo de
pagamento de tributo e outras contas públicas o prazo mínimo que o do-
cumento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de serviços
e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 08/03/2004

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado em 06/04/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

5/10/04

OEVABMC/170/2004-je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de abril de 2004.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, em conformidade com o artigo 173 do Regimento Interno, solicitar de Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 22/2004, de minha autoria, o qual se encontra atualmente em tramitação nesta Casa de Leis, para que possa realizar melhores estudos sobre a matéria.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 7777/2004
DATA: 06/04/2004 HORA: 10:56:39
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO
ASS: OEVABMC/170/04/JE-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-RET.PROJ.LEI Nº22/04
RESP: IDESIA MAGALHAES *Lu.*

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 22/2004: Obriga a Administração Municipal a colocar no recibo de pagamento de tributos e outras contas pública o prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de serviços públicos e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual obriga a Administração Municipal a colocar no recibo de pagamento de tributos e outras contas públicas o prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de serviços públicos e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 5º, §1º, que disciplina:

“Art. 5º - São Poderes do Estados , independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.”

donde se extrai que o Legislativo, ou seja Câmara Municipal, não pode criar novas atribuições ao Executivo, pois tal não é de sua competência, mas sim da competência privativa do chefe do Executivo, sendo assim o presente Projeto fere o Princípio da Separação dos Poderes.

Nestes termos são os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros Editores, páginas 519, 520 e 530:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária endentem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos....” (grifo nosso)

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativa da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito."

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;..."

Assim, temos que uma norma de iniciativa parlamentar que cria obrigação a Administração Municipal está indo além das atribuições do parlamento, pois que invade a autonomia do Poder Executivo, criando novas atribuições para suas secretarias ou na gestão da boa execução dos trabalhos do Poder Executivo.

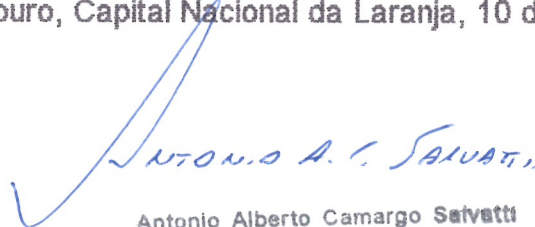
Nos mesmos termos são os entendimentos dos Tribunais:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977 Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Re. Des. Paulo Shintate).

Diante de todo exposto, entendemos que o Presente Projeto é ilegal e inconstitucional, pois a matéria trazida pelo mesmo não é de competência da Câmara Municipal e, portanto, fere a independência que existe entre os Poderes.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de março de 2004.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 7466/2004

DATA: 04/03/2004 HORA: 09:43:26

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI

REESP: IDESIA MAGALHAES

22

Lu.

PROJETO DE LEI Nº 22 /2004

Obriga a Administração Municipal a colocar no recibo de pagamento de tributos e outras contas públicas o prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de serviços públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO:

Art. 1º - Por esta Lei, fica a Administração Municipal e suas autarquias obrigada a colocar nos recibos de pagamento de tributos e outras contas públicas, de forma expressa, o(s) prazo(s) mínimo(s) que o(s) documento(s) deve(m) ser guardado(s) pelos contribuintes e beneficiários de serviços públicos.

Art. 2º - A mensagem deverá ser impressa em destaque, com o tamanho das letras 20% (vinte por cento) maior que a letra padrão utilizada no corpo do documento e, em negrito.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de março de 2004.

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
VEREADOR – PTB

Plei01-04

“Deus Seja Louvado”



JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei em referência é instruir, principalmente o cidadão comum, do tempo em que devem guardar os recibos e os comprovantes de pagamentos das contas, para se evitar qualquer aborrecimento no futuro.

Existe um prazo em que tais documentos devem ser guardados, qual seja, até que ocorra a prescrição do direito da Administração Pública de ajuizar ação de execução, de modo que esta providência protegerá o cidadão de eventual cobrança de um valor já quitado.

Tal procedimento se faz necessário, visto que em muitas oportunidades, munícipes são cobrados de valores que eles alegam já terem pago, porém por não possuírem sob sua guarda os documentos quitados e também pela dificuldade da Prefeitura em pesquisar dados e informações passadas, acabam por arcar com o pagamento.

As mensagens devem obedecer aos prazos estabelecidos nas legislações respectivas, o que significa que nenhuma dívida poderá ser cobrada além do prazo descrito no documento. Por exemplo: *a conta de água (este documento deve ser guardado por 01 ano, após a data de pagamento), IPTU (este documento deve ser guardado por 05 anos após a data de pagamento)* e assim por diante.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de março de 2004.



ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
VEREADOR – PTB

“Deus Seja Louvado”

Sugestão para requerimento

Requerer para que em todos os documentos recebidos, de quitações financeiras emitidos Pela prefeitura municipal, e suas autarquias, passe a constar mensagens alertando o contribuinte, para o prazo legal que o documento quitado deva ser guardado para servir De prova de pagamento.

Tal procedimento se faz necessário, visto que em muitas oportunidades municipais são Cobrados de valores que eles alegam já terem pagos, porém não guardaram os devidos Comprovantes, e a prefeitura nem sempre tem condições ou interesse de fazer a pesquisa Baseado nas informações dos cobrados.

OBS – As Mensagens deverão obedecer o prazo de guarda definido pela legislação fiscal de cada documento /

EX. Recibo de Conta de água

Mensagem –(este documento deve ser guardado por 01 ano, após a data de pagamento

Recibo de IPTU

Este documento deve ser guardado por 05 anos após a data de pagamento

ETC.

Archibaldo